Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 207/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14702/2015
PROTOCOLO	**:** 1626319
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	**:** NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO	**:** UNO HEALTHCARE INC
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	**:** R$ 381.615,36
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

A execução financeira da nota de empenho é declarada regular quando evidencia que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho nº 3842/2015, emitida em favor da Empresa Uno Healthcare Inc.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 3842/2015, emitida em favor da Empresa UNO HEALTHCARE INC, no valor de R$ 381.615,36, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

A Dispensa de Licitação e a formalização da Nota de Empenho nº 3842/2015 foram julgadas regulares.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que a Execução Financeira (3ª fase) atende a legislação em vigência, concluindo pela **regularidade e legalidade**.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu Parecer pela **regularidade** da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira (3ª fase).

A execução financeira encontra- se nos moldes estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, comprovando a execução integral nos moldes do objeto pactuado, conforme demonstramos a seguir:

NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R$ 381.615,36
TOTAL ANULADO	-R$ 35.522,61
TOTAL DE EMPENHO VÁLIDO	R$ 346.092,75
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$ 346.092,75
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 346.092,75

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a Execução financeira da NOTA DE EMPENHO Nº 3842/2015, cujos documentos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira da Nota de Empenho nº 3842/2015 nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira da Nota de Empenho.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barboza e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. LMNP
SETAC. VAB/ARP/DSSM